



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO
2^a SECÇÃO - LABORAL

Apelação nº 04/2023-L
Recorrente: Unispam Moçambique, Lda
Recorridos: Issufo Arão Ribeiro

SUMÁRIO:

- I. Não havendo decisão sobre uma suposta exceção suscitada, não se pode assumir que o juiz “*a quo*” deixou de se pronunciar sobre uma questão que devesse apreciar e tão pouco se pode assumir que conheceu de questão de que não devia tomar conhecimento.
- II. Verifica-se o erro material quando o juiz escreve coisa diversa do que queria escrever, ou o teor da decisão não coincide com o que o juiz tinha em mente exarar ou, ainda, quando, em suma, a vontade declarada diverge da vontade real.
- III. No erro de julgamento, o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, decidiu contra a lei expressa ou contra os factos apurados: está errado o julgamento. Ainda que o juiz logo se convença de que errou, não pode socorrer-se, para emendar o erro, da correcção prevista no artigo 667.º, do Código de Processo Civil.
- IV. O dever de colaboração processual exige que, quer as partes, quer os seus mandatários, sejam obrigados a prestar os esclarecimentos necessários à descoberta da verdade, nos termos do artigo 265.º, do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: exceção; erro de julgamento; erro material; nulidade da sentença; lapso manifesto; litigância de má-fé.

Acórdão

Acordam, em conferência, na 2^a Secção - Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

Issufo Arão Ribeiro, maior, residente no Bairro Luís Cabral, Quarteirão n.º 40, Casa n.º 48, na Cidade de Maputo, intentou junto da 3^a Secção do Tribunal de Trabalho da Província de Maputo, acção emergente do contrato de trabalho, contra **Unispam Moçambique, Lda**, com sede na Avenida da Namaacha, n.º 13, Parcela 728 B, ou na Av. União Africana, n.º 730, na Cidade da Matola, pedindo que seja condenada a pagar a quantia de 455.792.33MT(quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois meticais e trinta e três centavos), a título de indemnização pelas diferenças do valor não recebido nos últimos três anos, como se alcança do conteúdo da petição de fls. 2 a 5, juntando, para tanto, os documentos de fls. 6 a 21.

Regularmente citada, como se atesta pela certidão de fls. 26, a apelante contestou por impugnação (fls.27 a 33), pedindo, em suma, que seja julgado improcedente o pedido do apelado e, consequentemente, absolvida. Juntou os documentos de fls. 34 a 43.

No seguimento dos autos, foi designada a audiência de discussão e julgamento, que decorreu com a observância das formalidades legais, culminando com a condenação da apelante a pagar a quantia de 136.440,45MT (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta meticais e quarenta e cinco centavos), pela justa causa de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador e, ainda, na quantia de 127.740,72MT (cento e vinte e sete mil, setecentos e quarenta meticais e setenta e dois centavos), pelas diferenças salariais não pagas nos últimos seis meses, conforme consta da sentença de fls.75 a 86 dos autos.

Inconformada com a decisão assim proferida, a ré apresentou as seguintes conclusões das suas alegações (fls.91 a 101):

- *Os direitos cuja defesa a Apelante pretende fazer valer nos presentes autos resultam da condenação injusta aplicada pelo juiz da primeira instância.*
- *O Meritíssimo Juiz titular da 1^a Secção do Tribunal de Trabalho da Província de Maputo, pese embora tivesse reconhecido na sentença ora em crise os critérios de fixação de salário, mesmo assim condenou a Ré e não existir nenhum direito a reclamar por parte do Autor.*

- *Razão pela qual condenou a Apelante no pagamento de 136.440,45MT (cento trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta meticais e quarenta e cinco centavos), e 127.740,72MT (cento vinte e sete mil, setecentos e quarenta meticais e setenta e dois centavos).*
- *Esta decisão aplicada mostra-se a todos os títulos injusta e reprovável.*
- *Na sentença que ora se recorre diz o juiz a matéria de facto julgada provada que resulta de falta de elementos de prova documental e demais provas aceites pelo direito e depois condena a Apelante.*
- *Assim, deve a sentença ser declarada nula nos termos do artigo 668, n°1-b) e c) CPC.*
- *Por outro lado, e mais grave ainda, verifica-se que o juiz não tendo matéria para condenar a Apelante, acabou por se contradizer.*
- *Nos presentes autos, como é óbvio verifica-se que o douto Tribunal “aquo” esqueceu-se do seu papel de julgador...ou seja...*
- *O Tribunal “aquo” decidiu mal e contra a lei! (sic).*

Termina pedindo que a decisão da primeira instância seja revogada, devendo a sentença ser julgada totalmente nula.

O apelado contra-alegou, concluindo que “as alegações da Apelante enfermam de falta de clareza ao fim a que se pretendem”, não existindo, por isso, “elementos novos que mereçam a apreciação do presente recurso, senão a contrariedade e a má-fé da Apelante por usar manobras dilatórias para não cumprir com a (...) sentença” e, ainda, por no seu entender, terem sido “(...) devidamente provados os factos que militaram para a decisão tomada pelo Tribunal *a quo*”. Pede, por isso, que o recurso seja julgado improcedente por falta de fundamentos legais.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A apelante refere, com interesse para a reapreciação da decisão proferida pelo tribunal recorrido, haver contradição entre *a matéria de facto julgada provada, que resulta de falta de elementos de prova documental e demais provas aceites pelo direito* e, nessa perspectiva, consubstanciam nas nulidades do art. 668.º, n.º 1, alíneas b) e c) do Código de Processo Civil (CPC).

Quer isto significar que a questão controvertida tem a ver com a delimitação dos factos em que se basearam os direitos do apelado. Impõe-se, por isso, examinar a

própria sentença, de modo que se extraiam dela os factos que foram tidos como provados. Assim, considerou provada a seguinte factualidade:

- a) *O Autor e a Ré celebraram contrato de trabalho por tempo indeterminado, no dia 26 de Julho de 2018, sendo certo que nos primeiros oito (8) meses o Au trabalhou como assistente de andaimes e, mais tarde, transferido para o sector de segurança e higiene no trabalho, por catorze (14) meses, e depois passou a exercer funções de assistente de recursos humanos, por seis (6) meses.*
- b) *Durante esse lapso de tempo, o A foi tendo aumentos salariais sucessivos, sendo que em 2018 auferia 7.000,00Mts (sete mil meticais), em 2019 passou a receber o salário de 8.000,00Mts (oito mil meticais) e em 2021, recebeu o salário de 9.030,00Mts (nove mil e trinta meticais), salários esses que não foram revistos em função das novas tarefas atribuídas.*
- c) *A senhora Rosa Chimangue, pessoa que depois de sair da empresa o seu lugar foi ocupado pelo A, com o mesmo grau académico daquela, auferia da R. a quantia de 30.000,00Mts (trinta mil meticais).*
- d) *Aquando do exercício de funções nos Recursos Humanos, a senhora Rosa Chimangue não apresentava melhor formação académica e nem tinha mais experiência de trabalho naquela área que o A.*
- e) *No dia 30 de Junho de 2021, o A. remeteu à R. uma carta de rescisão do contrato de trabalho, com aviso prévio de trinta dias.*
- f) *No dia 22 de Julho de 2021, a R remeteu uma resposta ao A., por carta, alegando que não procede a justa causa para a cessação do contrato de trabalho invocada pelo A.*

Embora a apelante se refira que *a matéria de facto julgada provada, (...) resulta de falta de elementos de prova documental e demais provas aceites pelo direito*, não se alcança da sentença em crise a inexistência de factos (provados) ou contraditórios, cuja subsunção jurídica contradiz a decisão da instância recorrida com os seus fundamentos. Aliás, para melhor delimitação do objecto do recurso, impunha-se à apelante a indicação concreta dos pontos de facto contraditórios para, por essa via, facilitar a sua apreciação nesta instância. Foi com base naqueles factos que orientaram o sentido da decisão recorrida.

Foi na base da confissão expressa constante da contestação de fls. 27 a 33, que norteou a sentença de fls. 75 e ss. Foi, ainda, pela valoração da abundante prova documental, apurada nos contratos, na carta de rescisão unilateral do contrato de

trabalho e no certificado de formação e qualificação do apelado que orientou a convicção do Meritíssimo Juiz “*a quo*”, para o sentido daquela decisão.

Aliás, o que se constata da sentença, é que o Juiz “*a quo*” fez uma profunda apreciação dos factos provados, analisou criticamente a prova e enquadrou-os às normas jurídicas vigentes, tendo em atenção, acima de tudo, aos princípios da igualdade remuneratória, do equilíbrio entre o trabalho prestado e o da contrapartida e elevação salarial, atendendo às qualificações académicas do apelado, colocado na situação similar da antecessora que, com a devida ponderação, determinou para além das diferenças salariais que deixou de receber ao longo dos apurados seis meses e, mais ainda, cuidou de integrar, oficiosamente, a indemnização por justa causa de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador.

Ao proceder assim, condenando não só em conformidade com o pedido, mas também integrando uma quantia diversa da que se pediu, estava o tribunal “*a quo*” a agir de harmonia com o disposto no artigo 69.º, do Código de Processo do Trabalho (CPT).

Não se alcançando da decisão recorrida que o Mmo Juiz “*a quo*” tenha omitido a apreciação e ponderação dos factos dados como provados, e não se vislumbrando alguma contradição entre a decisão e seus fundamentos e, ainda, feita a pertinente averiguação sobre a verdade material nos seus aspectos relevantes para a determinação dos direitos emergentes do contrato de trabalho, designadamente, para a reposição da justiça salarial do apelado e a procedência da justa causa de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do apelante, é inegável que bem andou o tribunal recorrido.

Entretanto, não deixa de ser pertinente apreciar a alegação do apelante, ao afirmar, nas suas alegações, que “não deduziu nenhuma excepção, aliás, nos autos não consta absolutamente nada que reporte a questão de exigência de recurso a mediação e no contrato de trabalho não tem nenhuma cláusula sobre o recurso a arbitragem”, questionando, por fim, de onde o Juiz “*a quo*” terá extraído tal excepção.

Efectivamente, a sentença recorrida refere, a dado passo, que “o Autor foi devidamente notificado para responder a excepção, conforme consta da certidão a fls. 63 dos presentes autos, tendo alegado:

1. *Que a exigência de recurso a mediação viola a Constituição da República, no que concerne ao direito de acesso aos Tribunais;*
2. *Que o recurso a arbitragem foi fixado no contrato como facultativo.” (sic).*

Na verdade, não foi suscitada, na contestação, nenhuma excepção e nem consta da referida sentença qualquer decisão sobre a mesma. Ora, se não houve decisão sobre uma suposta excepção, certamente suscitada por lapso manifesto, não se pode assumir que o juiz “*a quo*” deixou de se pronunciar sobre uma questão que devesse apreciar e, tão pouco se pode assumir que conheceu de questão de que não devia tomar conhecimento.

A propósito, há que distinguir, com cuidado, o erro material do erro do julgamento.

O primeiro verifica-se quando o juiz escreveu coisa diversa do que queria escrever, ou o teor da decisão não coincide com o que o juiz tinha em mente exarar, ou, ainda, quando, em suma, a vontade declarada diverge da vontade real. No segundo caso, no erro de julgamento, o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, decidiu contra a lei expressa ou contra os factos apurados. Está errado o julgamento. Ainda que o juiz logo se convença de que errou, não pode socorrer-se, para emendar o erro, da correcção prevista no artigo 667.º, do CPC.

Os erros e inexactidões materiais, cuja rectificação é consentida pelo preceito acima referido, podem consistir em se ter omitido o que se quis consignar ou em se verificar manifesto lapso no que se consignou (vide Ac. STJ, de 12.3.1954; BMJ, 42º - 193), mas não abrange os casos em que a vontade declarada diverge da vontade real, não abrangendo, igualmente, os erros ou inexactidões intelectuais, verificados no processo interno da formação do juízo expresso na decisão.

No caso em análise, estamos em presença de lapso manifesto; mas não de erros de julgamento que, consequentemente, conduziria à nulidade da sentença.

Portanto, a sentença recorrida não merece reparo.

É que, inexistindo decisão sobre uma suposta excepção, a sua simples menção na sentença não constitui nulidade do artigo 668.º, nº1, al. d) do CPC. E mais, não se vê que o Juiz “*a quo*” tenha feito uma incorrecta apreciação e ponderação dos factos carreados para o julgamento; pelo contrário, o apelante deduziu a sua alegação consciente da falta de fundamento para o recurso.

Daqui resulta que a apelante litiga de má-fé instrumental.

Atento ao disposto no art. 456.º, n° 2 do CPC, “Diz-se litigante de má-fé não só aquele que tiver deduzido pretensão ou *oposição cuja falta de fundamento não ignorava*, como também aquele que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e *o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável*, com o fim de conseguir um objectivo ilegal ou de *entorpecer a acção da justiça* ou de impedir a descoberta da verdade” (itálico nosso).

O dever de colaboração processual exige que, quer as partes, quer os seus mandatários, sejam obrigados a prestar os esclarecimentos necessários à descoberta da verdade, nos termos do artigo 265.º, do CPC e, desta forma, ao interpor recurso, invocando que o tribunal recorrido não dispunha de matéria de facto provada para condenar a apelante, quando, na verdade, os autos e a sentença demonstram o contrário, revela, indiscutivelmente, o uso manifestamente reprovável do recurso interposto, com o fim de entorpecer a acção da justiça, visando impedir que os direitos do apelado fossem efectivamente materializados, dentro de um prazo razoável, devendo, por isso, ser condenada por litigância de má-fé, nos termos do artigo 456.º, n°s 2 e 3 do CPC, conjugado com o artigo 139, n°1 do Código das Custas Judiciais (CCJ), na redacção dada pelo Decreto n°82/2009, de 29 de Dezembro.

Atento a todo o exposto, negam provimento ao recurso interposto e confirmam, para todos efeitos legais, a decisão da 1ª instância e aplicam à apelante a multa por litigância de má-fé no valor de 15.000,00MT (quinze mil meticais), devendo o mandatário judicial responder por 50%, ao abrigo do disposto no artigo 139, n°s 1 e 2 do CCJ, na redacção dada pelo Decreto n°82/2009, de 29 de Dezembro.

Custas pela apelante, para o que fixam o imposto em 8% do valor da causa.

Maputo, aos 19 de Junho de 2025

Ernesto Véquina Pedro Mueha (Relator)
Vitorino Niquisse
António Cândido de Oliveira Filipe